

# **ELEIÇÃO CORE-CE** **REGULAMENTO ELEITORAL**

## **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A eleição para composição do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Ceará - Core-CE, referente ao triênio 2023/2026, será processada e dirigida pelo Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado do Ceará – SIRECOM-CE, com endereço na Rua Joaquim Nabuco, nº 3275-A, Dionísio Torres, Fortaleza-CE, CEP: 60.120-315, por meio de uma Comissão Eleitoral, designada pelo presidente da Entidade Sindical responsável pela realização do pleito, na forma do presente regulamento.

**Art. 2º.** O Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado do Ceará – SIRECOM-CE processará a eleição para o Core-CE, em cumprimento aos termos do art. 12, da Lei nº 4.886/65.

**Art. 3º.** O Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Ceará - Core-CE, na forma estabelecida em seu Regimento Interno, é composto por 12 (doze) membros, **designados conselheiros**, com mandato de 03 (três) anos, exercido gratuitamente.

**§ 1º.** 2/3 (dois terços) dos membros do Core-CE serão constituídos pelo presidente do mais antigo sindicato da classe do respectivo Estado e por diretores de sindicatos da classe, do mesmo Estado, e, 1/3 (um terço) por representantes comerciais no exercício efetivo da profissão.

**§ 2º.** A eleição será realizada sem discriminação de cargos, os quais serão providos em reunião extraordinária convocada para tal finalidade, precedendo a reunião ordinária de posse.

**Art. 4º.** A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos neste Regulamento Geral, é de comparecimento facultativo.

**Art. 5º.** Exercerá o direito de voto o representante comercial que estiver, desde 02 (dois) anos antes do pleito, pelo menos, registrado no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Ceará - Core-CE e se encontrar quite com as anuidades e, ainda, possuir mais de 06 (seis) meses de inscrição no quadro social da entidade sindical e quite com suas contribuições perante o respectivo sindicato.

**§ 1º.** O eleitor fará prova de sua regularidade mediante apresentação da identidade profissional ou outro documento oficial de identificação e o comprovante de quitação com o Core-CE, este suprível por listagem da tesouraria de ambas as entidades, existente na Mesa Receptora de Votos.

**§ 2º.** O Representante Comercial que não estiver quite com o Core-CE e com o Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado do Ceará – SIRECOM-CE, e desejar exercer o direito de voto, deverá proceder à quitação das "contribuições inadimplidas", no máximo, até 05 (cinco) dias antes do pleito, considerando-se, também, regular aquele que estiver adimplente com o pagamento do parcelamento do seu débito, ou do quadrimestre correspondente.

**Art. 6º.** A eleição será realizada por escrutínio secreto, **durante 06 (seis) horas consecutivas, pelo menos**, não sendo permitido o voto por procuração ou por correspondência.

**Art. 7º.** O Processo Eleitoral será dirigido pela Comissão Eleitoral designada pelo Sindicato, por portaria, composta por 01 (um) presidente e 02 (dois) secretários.

**§ 1º.** A Mesa Receptora, que, também, funcionará como Mesa Apuradora, será composta por 01 (um) presidente e 02 (dois) secretários, designados pelo Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado do Ceará – SIRECOM-CE, por portaria, pertencentes, preferencialmente, ao seu quadro funcional.

**§ 2º.** No ato de seu registro, cada chapa poderá designar, por escrito, um representante comercial, na função de fiscal, para acompanhar os trabalhos da Mesa Receptora/Apuradora, assinando os documentos dos resultados.

**§ 3º.** A Comissão Eleitoral e as Mesas Receptoras/Apuradoras, poderão ser compostas pelos mesmos membros, a critério da presidência da entidade sindical.

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL**

**Art. 8º.** Compete à Comissão Eleitoral:

**I** - analisar e decidir sobre:

**a)** a regularidade dos registros das chapas e da documentação que as acompanham;

**b)** quaisquer impugnações acerca do pleito.

**II-** encaminhar ao presidente do Sindicato processante a apuração do resultado geral com a proclamação dos conselheiros eleitos;

**III-** expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Regulamento;

**IV-** responder às consultas que lhe forem feitas por escrito sobre a matéria;

**V-** autorizar ou não a recontagem dos votos;

**VI-** organizar a sua Secretaria e requisitar funcionários do Core-CE, de acordo com as necessidades para a realização dos trabalhos;

**VII-** tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução do Regulamento Eleitoral;

**VIII-** acompanhar e fiscalizar as eleições de acordo com o presente Regulamento;

**IX-** resolver os casos omissos.

**Parágrafo único.** De qualquer decisão da Comissão Eleitoral caberá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, recurso à presidência do Sindicato processante, com efeito, meramente, devolutivo.

### **CAPÍTULO III DA ELEGIBILIDADE**

**Art. 9º.** São elegíveis os representantes comerciais, pessoas naturais, que estiverem, desde 02 (dois) anos antes do pleito, pelo menos, registrados no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Ceará - Core-CE, e possuam mais de 06 (seis) meses de associação à entidade sindical processante, e que:

**a)** sejam brasileiros natos ou naturalizados;

**b)** estejam quites com o pagamento das anuidades devidas ao Core-CE na data do registro da chapa pela qual concorram ao pleito;

**c)** estejam quites com os pagamentos das contribuições devidas ao Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado do Ceará - SIRECOM-CE, na data do registro da chapa pela qual concorram ao pleito;

**d)** firmem compromisso de aceite da candidatura, conforme modelo próprio (declaração de aquiescência);

**e)** não estejam incluídos nas hipóteses de impedimentos previstos no art. 10 deste Regulamento Eleitoral.

**Parágrafo Único.** O representante comercial só pode concorrer por uma única chapa às eleições do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Ceará - Core-CE, onde se encontra registrado.

## **CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS**

**Art. 10.** São impedimentos à candidatura ao cargo de conselheiro:

- a)** os que se enquadrem em qualquer dos impeditivos previstos no artigo 4º da Lei nº 4.886/65;
- b)** os que não tiverem aprovadas as suas contas em cargos de Administração Pública;
- c)** os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade representativa de classe;
- d)** os que não estiverem há 02 (dois) anos, pelo menos, antes da data do pleito, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Ceará - Core-CE, mediante comprovação com o registro no referido órgão fiscalizador;
- e)** os que não estiverem há mais de 06 (seis) meses inscritos no quadro de associados do sindicato processante do pleito;
- f)** os que tiverem sido condenados por crime doloso, enquanto persistirem os efeitos da pena;
- g)** os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;
- h)** os que tiverem má conduta, devidamente, comprovada;
- i)** os que tiverem perdido mandato eleitoral, excluído o caso de renúncia, ou sido afastados de seus cargos eletivos, em qualquer Conselho de Fiscalização Profissional, por determinação de entidade de classe superior ou por decisão judicial;
- j)** os que tiverem sido condenados pelo Tribunal de Contas da União por prática de irregularidades administrativas no exercício de função pública;
- k)** os que ocuparem cargo ou função remunerada em qualquer órgão do Sistema Confere/Cores;
- l)** os que tiverem débito (financeiro) perante o Core-CE e/ou junto à entidade sindical processante;
- m)** os que forem sócios de empresas de representação comercial em situação irregular perante o Core-CE.

## **CAPÍTULO V DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL**

**Art. 11.** A deflagração do Processo Eleitoral se dará com o encaminhamento de ofício, pelo Core-CE à competente entidade sindical, solicitando a adoção das providências pertinentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no máximo, e 90 (noventa) dias corridos, no mínimo, do término do mandato dos conselheiros.

**Art. 12.** A eleição deverá ser realizada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos da data do término do mandato da Diretoria do Core-CE.

## **CAPÍTULO VI DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

**Art. 13.** O Sindicato dará amplo conhecimento do prazo de inscrição de chapas e da data da eleição mediante edital publicado na imprensa oficial e em jornal de grande circulação da região, independentemente da afixação do mesmo na sede do Core-CE e na sede do sindicato, bem como sua divulgação no *site* do Regional.

**Parágrafo Único.** O Edital de Convocação deverá ser publicado com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias corridos da data do pleito.

**Art. 14.** Do Edital de Convocação deverão constar: data, local e horário de votação, prazo para registro de chapa, horário de funcionamento da Secretaria do Sindicato no período eleitoral, prazo para impugnação de candidaturas e procedimento de julgamento para as votações.

**Art. 15.** Cabe ao Core-CE, fornecer à Comissão Eleitoral as informações necessárias acerca da situação dos integrantes das chapas concorrentes ao pleito, como medida preliminar ao deferimento dos pedidos de registros.

## **CAPÍTULO VII DO REGISTRO DAS CHAPAS**

**Art. 16.** É obrigatório o registro prévio das chapas de candidatos a membros do Core-CE.

**§ 1º.** O prazo para registro de chapa será de 15 (quinze) dias corridos, a contar do dia útil seguinte ao da publicação do Edital de Convocação.

**§ 2º.** O registro de chapas será efetuado mediante requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, assinado por, pelo menos, 01 (um) candidato da chapa concorrente.

**§ 3º.** O requerimento deverá ser acompanhado das fichas de qualificação dos candidatos e das declarações individuais de aquiescência, conforme modelos

próprios, anexando fotocópia legível da carteira de identidade, CIC/CPF, comprovante de residência, registro e quitação com o Core-CE e com o Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado do Ceará – SIRECOM-CE.

**§ 4º.** A Comissão Eleitoral indeferirá o registro de chapa incompleta ou que inclua candidato inelegível, inclusive pela não apresentação da totalidade dos documentos exigidos, concedendo aos interessados prazo improrrogável de 03 (três) dias corridos, para sanar a irregularidade, mediante publicação na imprensa oficial e em 01 (um) jornal de grande circulação.

**§ 5º.** A chapa será registrada com denominação própria, observada a preferência pela ordem de apresentação dos requerimentos, não podendo as seguintes utilizar termos, símbolos ou expressões iguais ou assemelhados, ficando vedada a utilização de termos inadequados, ofensivos ou que, de alguma maneira, se apresentem contrários à lei ou aos bons costumes.

**§ 6º.** Em caso de desistência ou falecimento de qualquer integrante da chapa, a substituição poderá ser requerida, por escrito, até 10 (dez) dias antes do pleito, observando-se para o substituto indicado os mesmos requisitos, sendo desnecessário, deferido o registro, a alteração da cédula única já impressa, considerando-se votado o candidato substituto.

**§ 7º.** No ato de seu registro, cada chapa poderá designar, por escrito, um representante comercial como fiscal, para acompanhamento dos trabalhos a serem realizados pela Comissão Eleitoral, exclusivamente, no dia da eleição.

**Art. 17.** Os candidatos não poderão figurar em mais de uma chapa.

**Art. 18.** O registro das chapas far-se-á no horário de funcionamento da Secretaria do Sindicato processante, no local e no prazo, conforme fixado no Edital de Convocação.

**Art. 19.** A decisão da Comissão Eleitoral sobre o registro de chapas será divulgada em até 05 (cinco) dias corridos, após o encerramento do prazo para o registro das mesmas, mediante publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação da região.

**Parágrafo Único.** O prazo para impugnação de candidaturas será de 05 (cinco) dias corridos, a partir da divulgação das mesmas, devendo ser dirigida ao presidente do Sindicato, que encaminhará à Comissão Eleitoral.

**Art. 20.** As chapas serão numeradas de acordo com a ordem cronológica de inscrição.

**Art. 21.** Encerrado o prazo para registro de chapas, a Comissão Eleitoral providenciará a confecção da cédula eleitoral única.

**Parágrafo Único.** Na cédula eleitoral única constará a relação dos candidatos a conselheiros de cada chapa inscrita.

**Art. 22.** Compete, também, à Comissão Eleitoral:

- a)** preparar as folhas de votantes, que deverão estar ultimadas até 03 (três) dias antes do pleito, incluindo todos os representantes comerciais aptos ao exercício do voto;
- b)** suprir a Mesa Eleitoral com material necessário aos atos relacionados a todas as fases do processo eleitoral, inclusive urna coletora;
- c)** adaptar o local destinado à votação, de maneira a assegurar o sigilo do voto;
- d)** praticar todos os atos necessários à normal realização do pleito.

## **CAPÍTULO VIII DA ELEIÇÃO E DO PROCESSO ELEITORAL**

**Art. 23.** A Comissão Eleitoral dirigirá todo o Processo Eleitoral, desde a publicação do Edital até a proclamação dos resultados, entregando todo o material ao Presidente do Sindicato, no prazo, máximo, de 24 (vinte e quatro) horas.

**Parágrafo Único.** As decisões da Comissão Eleitoral têm aplicação imediata, cabendo recurso com efeito, meramente, devolutivo à Presidência do Sindicato processante do pleito.

**Art. 24.** O presidente do Sindicato responsável pelo processamento do pleito, encaminhará ao Core-CE o Processo Eleitoral, no prazo, máximo, de 48 (quarenta e oito) horas de seu recebimento.

**Art. 25.** A cédula eleitoral será única, contendo as chapas concorrentes, na ordem em que foram registradas, com uma única quadrícula acima de cada denominação, para ser anotado o voto, e agrupadas em colunas, com os nomes dos candidatos.

**§ 1º.** O voto será exercido, exclusivamente, no endereço que constar do Edital de Convocação, sendo, preferencialmente, o da sede do Sindicato.

**§ 2º.** A cédula que apresentar qualquer rasura ou mais de um assinalamento que impeça a verificação da manifestação de vontade do eleitor será considerada nula.

**§ 3º.** É proibida qualquer manifestação festiva de conagração, propaganda eleitoral ou qualquer tipo de aliciamento de eleitor nas seções eleitorais.

**§ 4º.** Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Receptora/Apuradora os seus membros, 01 (um) fiscal por chapa e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

**§ 5º.** Ao presidente da Mesa Receptora/Apuradora e à Comissão Eleitoral cabem conduzir os trabalhos eleitorais, exercendo poder de polícia e fiscalização, podendo requisitar força policial.

**§ 6º.** O presidente da Mesa Receptora/Apuradora, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e/ou estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral.

**§ 7º.** No dia da eleição não será permitida, sob qualquer pretexto, a intervenção de pessoas estranhas à Mesa Receptora/Apuradora na condução dos trabalhos.

**§ 8º.** Encerrado o horário de votação, a Mesa Receptora/Apuradora distribuirá senha para os eleitores presentes que, ainda, não tiverem votado, a fim de garantir-lhes esse direito.

## **CAPÍTULO IX DO QUÓRUM**

**Art. 26.** Será considerada eleita a chapa que obtiver o maior número de votos válidos e proclamada vencedora pela Comissão Eleitoral.

## **CAPÍTULO X DA APURAÇÃO DO PLEITO**

**Art. 27.** Encerrada a votação, a Mesa apurará os votos da respectiva urna no mesmo local, lavrando-se Ata dos resultados e entregando todo o material à Comissão Eleitoral.

**Art. 28.** Antes de abrirem a urna a Mesa Apuradora verificará:

- a)** indícios de violação da urna e do seu lacre, assinado pelo presidente da Mesa;
- b)** indícios de adulteração nas listas de votação contendo as assinaturas dos eleitores;
- c)** violação das condições de sigilo do voto.

**§ 1º.** As impugnações fundamentadas em violação da urna, somente, poderão ser apresentadas até a abertura desta.



**§ 2º.** Verificada a ocorrência de qualquer dos incisos deste artigo, a Mesa Receptora/Apuradora fará a apuração dos votos em separado e encaminhará relatório circunstanciado para decisão da Comissão Eleitoral.

**§ 3º.** As impugnações promovidas pelos fiscais serão registradas pela Mesa Receptora/Apuradora, para decisão da Comissão Eleitoral, não impedindo a contagem da urna.

**§ 4º.** As impugnações terão de ser formuladas por escrito à Mesa Receptora/Apuradora, para que constem da Ata de encerramento da apuração, sob pena de preclusão.

**Art. 29.** A apuração de votos terá início pela contagem das cédulas oficiais, que deverão estar rubricadas pelos membros da Mesa Receptora/Apuradora, cabendo aos mesmos verificar se o seu número coincide com o de votantes.

**Parágrafo Único.** Correspondendo o número de cédulas oficiais ao de votantes, a Mesa Receptora/Apuradora procederá à contagem dos votos.

**Artigo 30.** Concluída a totalização da apuração pela Comissão Eleitoral, esta proclamará o resultado, o qual constará de Ata circunstanciada, devendo ser indicado, entre outros procedimentos:

- a) o local e a data do início e término dos trabalhos;
- b) o número de votantes;
- c) o total de cédulas apuradas, o de cédulas anuladas e o de cédulas em branco;
- d) o número de votos atribuído a cada chapa, os nomes dos respectivos candidatos, protestos e ocorrências outras relacionadas com o pleito;
- e) a relação nominal dos candidatos eleitos.

**Art. 31.** Havendo empate entre duas ou mais chapas concorrentes, a Comissão Eleitoral indicará a necessidade de convocação de novas eleições para as quais concorrerão apenas as chapas empatadas.

**§ 1º.** Considerar-se-ão automaticamente inscritas para o novo pleito as chapas empatadas, salvo desistência expressa manifestada à Comissão Eleitoral, até 72 (setenta e duas) horas após a proclamação do resultado, hipótese em que será proclamada eleita a chapa remanescente com maior número de votos.

**§ 2º.** Permanecerá sob a responsabilidade da mesma Comissão Eleitoral que atuou no primeiro pleito, a eleição complementar decorrente de empate.

**§ 3º.** Realizado o novo pleito e permanecendo o empate, considerar-se-á eleita a chapa que possuir o integrante com registro mais antigo no Core-CE.

Persistindo o empate neste critério, será vencedora a chapa integrada pelo mais idoso dos candidatos.

**Art. 32.** Serão considerados eleitos os integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos e proclamada vencedora pela Comissão Eleitoral, devendo a posse ocorrer após a homologação do resultado pelo Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere.

**Art. 33.** O Core-CE encaminhará ao Confere, no prazo de 10 (dez) dias corridos, cópia do Processo Eleitoral, para exame quanto à sua regularidade e posterior homologação.

**Art. 34.** O mandato dos conselheiros proclamados eleitos para composição do Core-CE será de 03 (três) anos, nos termos do artigo 13 da Lei nº 4.886/65.

**Art. 35.** Novas eleições, se for o caso, serão marcadas pela Comissão Eleitoral, que publicará o Edital de Convocação com antecedência, mínima, de 15 (quinze) dias corridos.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36.** Todas as questões e impugnações relativas ao Processo Eleitoral serão decididas pela Comissão Eleitoral, tendo os interessados direito a recurso para o presidente do Sindicato responsável pelo processamento do pleito, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, com efeito, meramente, devolutivo.

**Art. 37.** Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pela Comissão Eleitoral que aplicará, supletivamente, a legislação eleitoral comum, observadas as normas gerais de direito.

**Art. 38.** As eleições dos Conselhos Regionais, processadas na forma do art. 12 da Lei nº 4.886/65, serão acompanhadas por funcionário e/ou delegados do Confere, designado(s) pelo seu Diretor-Presidente.

Fortaleza, 15 de dezembro de 2022.

Luis José de Menezes e Souza  
Presidente do Sirecom-CE